SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206576 - PR (2025/0114820-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIEGO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PRESENÇA. LEGALIDADE. BUSCA DOMICILIAR. DESDOBRAMENTO FÁTICO DISTINTO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. PROVAS OBTIDAS NO DOMICÍLIO. ILICITUDE. REMESSA À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, dando provimento à apelação do Ministério Público, afastou a nulidade tanto da busca pessoal quanto da busca domiciliar e determinou a remessa dos autos à origem para apreciação do mérito.

2. As questões em discussão consistem em: a) verificar se havia fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal do recorrente, com base nas circunstâncias concretas que antecederam a abordagem; b) apurar se a busca domiciliar, realizada em contexto fático distinto e subsequente, encontrava amparo em autorização válida e voluntária dos moradores ou em justa causa autônoma.

3. A busca pessoal foi precedida de informações específicas e concretas obtidas de pessoa presa por receptação, que identificou o apelido da pessoa que estaria praticando o crime, descreveu a função que desempenhava no tráfico do bairro, indicou as características do veículo e apontou o ponto exato onde a entrega ocorreria naquela noite, dados confirmados pela localização do automóvel e pela apreensão de entorpecentes com o recorrente. Há, portanto, justa causa suficiente para a revista pessoal.

4. A busca domiciliar, contudo, constitui desdobramento fático diverso: realizada após a abordagem e a prisão do réu em via pública, foi justificada pela suposta confissão espontânea do preso de que haveria mais drogas na residência e pela alegada autorização dos moradores. Ambas as circunstâncias não se sustentam. Não é crível, segundo as regras de experiência e o senso comum, que alguém já preso e com drogas apreendidas em sua posse voluntariamente indique a existência de mais de 1 kg de entorpecente em sua residência e ainda convide os policiais a

Documento eletrônico VDA59252728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 57ff112a-9251-4e2d-86d6-0644e92618fc

ingressar no imóvel para encontrá-los. Ademais, a namorada do acusado declarou em juízo que assinou o termo de consentimento e gravou os vídeos apenas após o término das buscas, já dentro da residência, o que foi corroborado por prova testemunhal de que os próprios policiais abriram o portão sem que qualquer papel tivesse sido apresentado aos moradores antes do ingresso.

5. O ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento recai sobre o Estado acusador, e essa prova não foi produzida. A documentação formal existente (termo assinado e gravações em vídeo) foi produzida após o ingresso e a busca, o que lhe retira eficácia como autorização prévia. Reconhecida a nulidade da busca domiciliar, são ilícitas todas as provas obtidas em decorrência dela, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. A apreensão das drogas e dos demais objetos no veículo, obtida em busca pessoal lícita, constitui contexto fático autônomo em relação ao ingresso domiciliar, e as provas daí decorrentes permanecem válidas para fins de instrução.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59252728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 57ff112a-9251-4e2d-86d6-0644e92618fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206576 - PR (2025/0114820-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIEGO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PRESENÇA. LEGALIDADE. BUSCA DOMICILIAR. DESDOBRAMENTO FÁTICO DISTINTO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. PROVAS OBTIDAS NO DOMICÍLIO. ILICITUDE. REMESSA À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, dando provimento à apelação do Ministério Público, afastou a nulidade tanto da busca pessoal quanto da busca domiciliar e determinou a remessa dos autos à origem para apreciação do mérito.

2. As questões em discussão consistem em: a) verificar se havia fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal do recorrente, com base nas circunstâncias concretas que antecederam a abordagem; b) apurar se a busca domiciliar, realizada em contexto fático distinto e subsequente, encontrava amparo em autorização válida e voluntária dos moradores ou em justa causa autônoma.

3. A busca pessoal foi precedida de informações específicas e concretas obtidas de pessoa presa por receptação, que identificou o apelido da pessoa que estaria praticando o crime, descreveu a função que desempenhava no tráfico do bairro, indicou as características do veículo e apontou o ponto exato onde a entrega ocorreria naquela noite, dados confirmados pela localização do automóvel e pela apreensão de entorpecentes com o recorrente. Há, portanto, justa causa suficiente para a revista pessoal.

4. A busca domiciliar, contudo, constitui desdobramento fático diverso: realizada após a abordagem e a prisão do réu em via pública, foi justificada pela suposta confissão espontânea do preso de que haveria mais drogas na residência e pela alegada autorização dos moradores. Ambas as circunstâncias não se sustentam. Não é crível, segundo as regras de experiência e o senso comum, que alguém já preso e com drogas apreendidas em sua posse voluntariamente indique a existência de mais de 1 kg de entorpecente em sua residência e ainda convide os policiais a

Documento eletrônico VDA59252729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:36
Código de Controle do Documento: 3347412a-3e33-4569-a8c4-cf0ded945295

ingressar no imóvel para encontrá-los. Ademais, a namorada do acusado declarou em juízo que assinou o termo de consentimento e gravou os vídeos apenas após o término das buscas, já dentro da residência, o que foi corroborado por prova testemunhal de que os próprios policiais abriram o portão sem que qualquer papel tivesse sido apresentado aos moradores antes do ingresso.
5. O ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento recai sobre o Estado acusador, e essa prova não foi produzida. A documentação formal existente (termo assinado e gravações em vídeo) foi produzida após o ingresso e a busca, o que lhe retira eficácia como autorização prévia. Reconhecida a nulidade da busca domiciliar, são ilícitas todas as provas obtidas em decorrência dela, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.
6. A apreensão das drogas e dos demais objetos no veículo, obtida em busca pessoal lícita, constitui contexto fático autônomo em relação ao ingresso domiciliar, e as provas daí decorrentes permanecem válidas para fins de instrução.
7. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Diego Aparecido Rodrigues**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Criminal n. 0000290-51.2024.8.16.0196, assim ementado (fls. 733/743):

> APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, *CAPUT*). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA E MINISTERIAL. RECURSO DA DEFESA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE SUBJETIVO. LEGITIMIDADE NÃO OBSERVADA. PRETENSÃO FORMULADA EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFICAVAM A INTERVENÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. INFORMANTE QUE IDENTIFICOU O APELIDO DO RÉU, SUA FUNÇÃO, O LOCAL DA PRÁTICA DE TRÁFICO E O VEÍCULO UTILIZADO PARA A ENTREGA DE ENTORPECENTES. ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE CRIMINOSA PELA EQUIPE DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR, QUE LOCALIZOU O AUTOMÓVEL INDICADO. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA PARA A REVISTA PESSOAL. PROVAS LÍCITAS. NULIDADE AFASTADA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consta que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de fatos ocorridos em 18 de janeiro de 2024, com a apreensão de 228 g de *crack* e 70 g de maconha no interior do veículo GM/Vectra que conduzia na Rua Evaristo da Veiga, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR, e, posteriormente, de aproximadamente 1 kg de *crack*, 990 g de morruga e 440 g

Documento eletrônico VDA59252729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:36
Código de Controle do Documento: 3347412a-3e33-4569-a8c4-cf0ded945295

de maconha em sua residência, além de dinheiro, balanças de precisão e anotações do tráfico.

O Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba absolveu o acusado com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por considerar que a busca pessoal não estava amparada em fundada suspeita concreta, sendo nulas as provas dela decorrentes (fls. 522/538).

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso, afastou a nulidade da busca pessoal e considerou lícitas todas as provas a partir da abordagem, incluída a busca domiciliar, determinando a remessa dos autos à origem para apreciação do mérito (fls. 733/743).

Nas razões do recurso especial (fls. 765/803), a defesa alega violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a abordagem se deu exclusivamente em razão de denúncia anônima não documentada, sem fundada suspeita, e que o ingresso na residência ocorreu sem autorização válida e anterior.

O Ministério Público estadual ofertou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso (fls. 813/816).

O recurso foi admitido na origem (fls. 820/824).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 838/844).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece ser parcialmente provido.

Da busca pessoal

A questão central a ser definida, neste ponto, é se as circunstâncias que antecederam a abordagem do recorrente preenchiam o *standard* de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal para a realização da busca pessoal sem mandado judicial.

O Juízo de primeiro grau entendeu que não, ao fundamento de que a motivação da abordagem foi exclusivamente a informação repassada por terceiro, sem

Documento eletrônico VDA59252729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:36
Código de Controle do Documento: 3347412a-3e33-4569-a8c4-cf0ded945295

que os policiais houvessem observado qualquer atitude suspeita do réu no momento do flagrante.

O acórdão recorrido, contudo, reformou essa conclusão, e com razão nesse ponto.

Com efeito, não se pode colocar no mesmo plano uma simples denúncia anônima, desacompanhada de qualquer elemento concreto, e uma informação específica e objetiva prestada por pessoa identificada nos autos, capaz de ser confrontada e verificada.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou que não satisfazem a exigência legal de fundada suspeita, por si sós, meras informações de fonte não identificada, como denúncias anônimas, ou impressões subjetivas baseadas exclusivamente no tirocínio policial. No mesmo sentido, exige-se que a suspeita seja objetiva, precisa e verificável pelos indícios e circunstâncias do caso concreto.

A propósito, cito o AgRg no REsp n. 2.096.453/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/2/2025.

No caso dos autos, a abordagem não decorreu de simples informação anônima genérica.

Conforme apurado pelo acórdão recorrido e registrado no Boletim de Ocorrência n. 2024/76651, um indivíduo preso por receptação em ponto de tráfico do Bairro Boqueirão forneceu dados específicos: identificou o apelido do responsável pela distribuição de drogas e pelo recolhimento do dinheiro das "biqueiras" da região ("PLK"), descreveu o veículo utilizado (GM/Vectra, cor preta, iniciais da placa "ANP") e indicou o ponto exato onde a entrega seria realizada naquela noite.

Com base nessas informações, a equipe de inteligência da Polícia Militar passou a monitorar o local de forma velada e, ao localizar um veículo compatível com as características descritas, comunicou à viatura caracterizada, que procedeu à abordagem.

Em revista pessoal, foram encontrados com o recorrente 228 g de *crack* e 70 g de maconha, já fracionados em porções prontas para venda.

Documento eletrônico VDA59252729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:36
Código de Controle do Documento: 3347412a-3e33-4569-a8c4-cf0ded945295

Esse conjunto de circunstâncias, avaliado em bloco, difere substancialmente das hipóteses em que a abordagem é fundada em mera intuição policial ou em informação anônima não verificada.

Veja-se, *in casu*, que (i) a denúncia partiu de pessoa identificada, presa no mesmo contexto e capaz de ser confrontada; (ii) os dados fornecidos eram específicos e objetivos; (iii) houve acompanhamento prévio pela equipe de inteligência antes da abordagem; e (iv) o veículo localizado correspondia às características indicadas (apesar da divergência quanto a cor, sobre a qual o próprio réu se confundiu no interrogatório).

Nesse contexto, as circunstâncias concretas que antecederam a abordagem do recorrente eram suficientes para configurar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Nesse norte: AgRg no AREsp n. 2.832.860/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 19/8/2025.

Por conseguinte, não há nulidade na busca pessoal realizada.

Da busca domiciliar

Ponto distinto, contudo, é o que diz respeito à busca domiciliar.

A circunstância que legitimou a abordagem em via pública não se comunica automaticamente ao ingresso no domicílio do recorrente. Cuida-se de contexto fático e jurídico diverso, sujeito a requisitos próprios e mais rigorosos, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido concluiu que a busca domiciliar foi autorizada pelo próprio recorrente e por sua namorada, Suelen Desplanches Venâncio, com base no termo de consentimento e no registro audiovisual (fl. 742).

Essa conclusão, todavia, não resiste ao exame dos elementos de prova já apurados pelas instâncias ordinárias, cuja análise, neste ponto, não demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, mas tão somente a correta aplicação das regras jurídicas ao quadro factual já assentado nos autos.

Há dois aspectos que comprometem de forma decisiva a validade do suposto consentimento.

O primeiro diz respeito à credibilidade da alegada confissão espontânea do recorrente. Conforme relatado pelos policiais militares Paulo Henrique Bahniuk e Márcio

Documento eletrônico VDA59252729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:36
Código de Controle do Documento: 3347412a-3e33-4569-a8c4-cf0ded945295

Mendes da Paixão, após a abordagem em via pública com a apreensão de entorpecentes, o recorrente teria admitido a prática do tráfico e informado espontaneamente que havia mais drogas em sua residência.

Ocorre que, segundo os autos, foram encontrados no imóvel aproximadamente 1 kg de *crack*, quase 1 kg de morruga e cerca de 440 g de maconha, além de dinheiro, balanças e anotações do tráfico.

As regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação de que alguém já preso, com drogas apreendidas em sua posse, voluntariamente informaria à polícia a existência de mais de 1 kg de entorpecente em sua residência e, mais do que isso, convidaria os agentes a ingressar no imóvel para encontrá-los. Essa versão é, em si, inverossímil.

O segundo aspecto é ainda mais concreto: a suposta autorização da namorada Suelen não foi anterior ao ingresso na residência.

Em seu depoimento perante o juízo, Suelen Desplanches Venâncio declarou que assinou o termo de consentimento e gravou os vídeos somente após as buscas já terem sido concluídas, no interior da própria residência, e que os policiais haviam pegado a chave enquanto ainda estavam no veículo, ingressado em outro imóvel e depois no seu, sem que qualquer pedido formal de autorização lhe fosse feito antes do ingresso.

A testemunha de defesa Mariane Priscila da Silva, vizinha do casal, confirmou ter presenciado os policiais abrindo o portão, sem que qualquer papel tivesse sido apresentado a Suelen antes da entrada.

Os próprios termos de consentimento foram assinados pelo recorrente, já preso, e não pela moradora que supostamente autorizou o acesso .

O quadro fático que se extrai dos autos é o de que o ingresso no domicílio ocorreu antes de qualquer autorização válida dos moradores, e a documentação formal foi produzida *a posteriori*, em aparente tentativa de conferir legalidade ao ato já praticado. O ônus de comprovar a higidez da autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o Estado acusador, e essa comprovação simplesmente não foi feita no caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA59252729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:36
Código de Controle do Documento: 3347412a-3e33-4569-a8c4-cf0ded945295

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. POSSE DE ENTORPECENTE EM VIA PÚBLICA. ELEMENTO INSUFICIENTE, NO CASO, PARA AMPARAR A MEDIDA INVASIVA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO INFORMAL (LIVRE E VOLUNTÁRIA) SEGUIDA DE AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DA BUSCA DOMICILIAR. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO ANULADA. PROVAS INDEPENDENTES. NOVO JULGAMENTO NA ORIGEM. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. [...]

3. Este Órgão Colegiado tem sedimentado entendimento no sentido de que é inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a negativa expressa em juízo e a ausência de comprovação do consentimento do(s) morador(es), como ocorreu no presente caso. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 742.270/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/10/2022).

Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE. CONFIGURAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

4. Não há comprovação da confissão informal e do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio. Soa completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o réu, depois de ser abordado em via pública e ser submetido a busca pessoal que resultou na apreensão de drogas consigo, haveria livre e espontaneamente confessado ter mais drogas em casa, convidado os policiais voluntariamente para ir até lá e franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de substâncias ilícitas.

5. A mera apreensão de drogas com o paciente em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência dele, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento, o que não é o caso dos autos. [...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.833.546/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 24/10/2025).

Igualmente, a distinção entre os contextos fáticos da busca pessoal e da busca domiciliar foi reconhecida por esta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. [...]

3. O exame da legalidade do ingresso domiciliar, nesse contexto, restringe-se ao entorpecente que o paciente tinha em depósito, não contaminando, assim, a apreensão de dois tijolos de maconha que trazia consigo em abordagem policial, da qual o ingresso domiciliar constituiu desdobramento causal. [...]

8. Como já decidido por esta Corte, 'as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [a genitora do paciente] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória'

Documento eletrônico VDA59252729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:36
Código de Controle do Documento: 3347412a-3e33-4569-a8c4-cf0ded945295

(HC 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). [...]

12. Habeas corpus concedido parcialmente. Nulidade da apreensão de droga no contexto do ingresso domiciliar sem mandado e da sentença. Retorno dos autos à origem, para nova sentença com base nas provas decorrentes da apreensão ocorrida em contexto fático diverso, anterior ao ingresso no domicílio, mantida a prisão preventiva do paciente.

(HC n. 648.361/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021.)

Reconhecida a nulidade da busca domiciliar, são ilícitas todas as provas obtidas em seu decurso, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o que alcança os entorpecentes, o dinheiro, as anotações e os demais objetos apreendidos na residência. Essas provas devem ser desconsideradas pelo Juízo de origem no novo julgamento do mérito.

Da manutenção da remessa à origem

O acórdão recorrido determinou, acertadamente, a remessa dos autos ao primeiro grau para apreciação do mérito, com fundamento na impossibilidade de supressão de instância.

Essa determinação deve ser mantida, porém com a delimitação expressa de que o novo julgamento deverá ter por base exclusivamente as provas obtidas na busca pessoal e na abordagem em via pública, consideradas lícitas, ficando vedada a valoração das provas provenientes do ingresso domiciliar.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a nulidade da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, mantida a remessa dos autos à origem para novo julgamento do mérito com base nas provas lícitas.

Documento eletrônico VDA59252729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/08/2026 14:30:36
Código de Controle do Documento: 3347412a-3e33-4569-a8c4-cf0ded945295

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0114820-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.206.576 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002905120248160196 00027296520258160013 27296520258160013
2905120248160196

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DIEGO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:46:56
Código de Controle do Documento: EB6943FC-E578-42E8-967B-4DF9CC4A70C4